

LEI Nº 188/95, DE 31 DE AGOSTO DE 1995.

“Estabelece o Código de Saúde do Município de Queimados”.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O MUNICÍPIO DE QUEIMADOS promoverá e coordenará as medidas necessárias à proteção da Saúde de seus habitantes.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde é o órgão ao qual compete, a nível Municipal o estudo dos problemas de Saúde e o planejamento setorial, execução, supervisão fiscalização e coordenação das medidas de proteção e recuperação da Saúde da população.

Art. 3º - Todos os assuntos relacionados com a proteção e recuperação da Saúde a nível municipal serão regulamentados por este Código de Saúde, a ser observado por qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, respeitadas as normas gerais de defesa e proteção da Saúde expedidas pela União e Estado.

Art. 4º - Para atingir os objetivos deste Código de Saúde, a Secretaria Municipal de Saúde poderá participar de ajustes sob a forma de acordos, convênios e contratos com a União, Estados, Territórios, Distrito Federal, Municípios e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, visando à execução comum ou por delegação, de determinadas atividades, obedecidas as normas legais pertinentes.

Art. 5º - O Governo Municipal poderá prestar assistência técnica e financeira para a realização de programas de natureza médico-sanitária, desde que aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde, que fiscalizará sua execução.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde organizará e manterá no território do Município os sistemas de informação estatística, de pesquisa, de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica e de formação e utilização de recursos humanos referentes à saúde, observada a Legislação em vigor.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde manterá órgãos técnicos e administrativos necessários ao desenvolvimento das atividades de:

I – prevenção e tratamento de doenças transmissíveis;

II – prevenção e tratamento de doenças crônicas e degenerativas;

III – prevenção de acidentes e infortúnios em geral e tratamento dos acidentados;

IV – controle laboratorial de drogas, medicamentos, alimentos, produtos de higiene e cosméticos;

V – isolamento hospitalar de casos de doenças transmissíveis quarentenáveis;

VI – assistência médico-hospitalar em geral;

VII – pesquisas.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO NO CONTROLE

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Saúde, mediante a indicação ou execução de medidas capazes de assegurar proteção à saúde da população, participará direta ou indiretamente do controle:

I - das águas destinadas ao abastecimento público ou privado;

II – da coleta e destinação de dejetos;

III – da coleta, transporte e destinação do lixo e refugos industriais, comerciais e hospitalares;

IV – da contaminação de águas fluviais, subterrâneas ou superficiais;

V – de vetores ou reservatórios de doenças, e de animais prejudiciais ao homem;

VI – da produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição e consumo de alimentos em geral;

VII – da qualidade dos alimentos e dos estabelecimentos em que se produzem, preparem, beneficiem, acondicionem, armazenem, distribuam, exponham à venda ou consumam alimentos;

VIII – da qualidade dos aditivos alimentares;

IX – da produção, comércio e uso de produtos agropecuários;

X – da qualidade e uso de substâncias destinadas ao controle de vetores e doenças;

XI – da produção, comércio e uso de entorpecentes ou de substâncias que os produzam, bem como das respectivas toxicomanias;

XII – da produção, comércio e distribuição de drogas, medicamentos, produtos dietéticos e substâncias afins;

XIII – da produção, comércio e distribuição de produtos de higiene, cosméticos e afins;

XIV – das fontes de poluição atmosférica e acústica;

XV – das fontes de radiação ionizante;

XVI – dos resíduos radioativos;

XVII – dos estabelecimentos industriais e de trabalho em geral;

XVIII – das habitações e de seus anexos;

XIX – das construções em geral;

XX – dos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos afins;

XXI – dos loteamentos em geral nas áreas urbanas e zonas rurais;

XXII – das estações ferroviárias e rodoviárias, bem como dos meios de transportes;

XXIII – dos logradouros públicos, estâncias de repouso, bem como dos estabelecimentos de diversão pública em geral;

XXIV – dos estabelecimentos escolares;

XXV – dos estabelecimentos veterinários;

XXVI – dos cemitérios, necrotérios, locais de velório para uso público, bem como de inumações, exumações, transladações e cremações;

XXVII – de hospitais, maternidades, postos de atendimento de urgência, ambulatórios de prótese, clínicas, gabinetes dentários, farmácias, drogarias, bancos de sangue, dispensários, lactários, creches, laboratórios de análises clínicas e anatomo-patológicas, estabelecimentos de fisioterapia e afins;

XXVIII – do exercício das profissões médica, médico-veterinária, farmacêutica, odontológica, de enfermagem e de outras profissões ligadas à saúde;

XXIX – da assistência às comunidades do Município em situações de emergência ou de calamidade pública.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 9º - Para o fim deste Código, considera-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que vierem a ser baixadas com a finalidade de preservar a saúde da população.

Parágrafo único – Constituem, ainda, infrações, a fraude, a falsificação e adulteração de matérias primas e dos produtos farmacêuticos, dietéticos, produtos de higiene, perfumes, cosméticos e congêneres, saneantes e detergentes bem como quaisquer produtos, substâncias ou insumos e outros que interessam à saúde.

Art. 10 – Responde pela infração quem, de qualquer modo, a cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar, na medida de sua culpabilidade.

Art. 11 – As infrações serão apuradas em processo administrativo, iniciado com a lavratura do Auto de Infração, e as penalidades impostas serão:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão e inutilização dos produtos, substâncias ou matérias-primas;

IV – suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva;

V – denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;

VI – intervenção.

Art. 12 – As penas previstas no Art. 11, deste Código, serão aplicadas pelas autoridades competentes da Secretaria Municipal de Saúde, conforme as atribuições que lhes forem conferidas em sua estrutura administrativa ou mediante a celebração de ajustes, sob a forma de acordos, convênios ou contratos.

Parágrafo único – Os representantes da Secretaria Municipal de Saúde, no exercício de funções fiscalizadoras, têm competência para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo intimações, impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde, tendo livre acesso em todos os lugares onde possam e convenham exercer a ação que lhes é atribuída.

Art. 13 – As infrações ao presente código de saúde serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, de acordo com os seguintes critérios:

I – Leves – serão as infrações que importem em simples infringência formal, sem riscos para a saúde da população, consumidor ou cliente, as praticadas com erro ou engano decorrente de ignorância justificável do agente, aquelas em que a ação do infrator não tenha sido fundamental para a consecução do evento e aquelas em que o infrator, por espontânea vontade, procure reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado.

II – Graves – serão as infrações que impliquem risco potencial para a saúde da população, consumidor ou cliente, as praticadas com erro ou engano decorrentes de negligência, imperícia ou imprudência, e aquelas em que o infrator for reincidente.

III – Gravíssimas – serão as infrações em que o infrator tenha agido com dolo, fraude ou má-fé, aquelas em que o infrator tenha agido para obter vantagem pecuniária ou outra, aquelas em que o infrator tenha coagido outrem para a execução material de infrações, aquelas que impliquem risco iminente, ou conseqüências calamitosas à saúde da população, consumidor ou cliente.

Art. 14 – A pena de multa nas infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas, consiste no pagamento de uma soma em dinheiro, fixada sobre o valor da Unidade Fiscal do Município de Queimados (UFIQ), na seguinte proporção:

I – as infrações leves, de 01 (um) a 03 (três) vezes o valor da UFIQ;

II – as infrações graves, de 04 (quatro) a 06 (seis) vezes o valor da UFIQ;

III – as infrações gravíssimas, de 07 (sete) a 10 (dez) vezes o valor da UFIQ.

Art. 15 – Nos casos de reincidência, as multas previstas neste Código serão aplicadas em valor correspondente ao dobro da multa anterior.

Parágrafo único – Para os efeitos deste Código, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator cometer nova infração do mesmo tipo, ou permanecer em infração continuada, após decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo que lhe houver imposto a penalidade.

Art. 16 – São infrações de natureza sanitária:

I – Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;

PENA – advertência ou multa de 03 (três) a 06 (seis) vezes o valor da UFIQ, interdição temporária ou definitiva.

II – Deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e de sua disseminação e à preservação da saúde;

PENA – advertência ou multa de 03 (três) a 06 (seis) vezes o valor da UFIQ, apreensão e inutilização, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento, ou intervenção.

III – Deixar de notificar de acordo com as normas legais ou regulamentares vigentes, doenças do homem ou zoonoses transmissíveis ao homem;

PENA – advertência ou multa de 02 (duas) a 06 (seis) vezes o valor da UFIQ.

IV – Deixar de preencher a declaração de óbito segundo as normas da Classificação Internacional de Doenças ou recusar esclarecer ou completar a declaração de óbito quando a isso solicitado pela Autoridade Sanitária;

PENA – advertência ou multa de 01 (uma) a 06 (seis) vezes o valor da UFIQ.

V – Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e à apreensão e sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pela Autoridade Sanitária;

PENA – advertência ou multa de 08 (oito) a 12 (doze) vezes o valor da UFIQ.

VI – Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, laboratórios industriais, farmacêuticos ou quaisquer outros estabelecimentos que interessem à medicina e à saúde, contrariando normas legais pertinentes à matéria;

PENA – multa de 08 (oito) a 12 (doze) vezes o valor da UFIQ, e interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou intervenção, conforme o caso.

VII – Extrair, produzir, fabricar, sintetizar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, comprar, vender, trocar ou ceder produtos, substâncias ou insumos, bem como utensílios ou aparelhos que interessem à medicina e à saúde em desacordo com as normas legais vigentes;

PENA – multa de 08 a 12 vezes o valor da UFIQ, apreensão e inutilização dos produtos, suspensão ou interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro, licenciamento, autorização ou intervenção, conforme o caso.

VIII – Exercer sem habilitação ou autorização legal, ainda que a título gratuito, as profissões e funções auxiliares de enfermagem, de nutricionista, obstetiz, protético, técnico em radiologia médica e auxiliar de radiologia médica, técnico de laboratório, laboratorista e auxiliar de laboratório, massagista, ótico prático em lentes de contato, pedicure e outras profissões congêneres que sejam criadas pelo Poder Público sujeitas a controle e fiscalização das autoridades sanitárias;

PENA – multa de 08 (oito) a 12 (doze) vezes o valor da UFIQ ou interdição.

IX – Cometer, no exercício das profissões enumeradas no inciso anterior, ação ou omissão em que haja o propósito deliberado de iludir ou prejudicar, bem como, erro cujo efeito não possa ser tolerado pelas circunstâncias que envolvam o fato;

PENA – multa de 08 (oito) a 12 (doze) vezes o valor da UFIQ e/ou interdição.

X – Aviar, receitar ou vender medicamentos em desacordo com prescrições médicas;

PENA – multa de 08 (oito) a 12 (doze) vezes o valor da UFIQ e/ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou o cancelamento de licença, conforme o caso.

XI – Opor-se a exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias;

PENA – advertência ou multa de 01 (uma) a 06 (seis) vezes o valor da UFIQ.

XII – Inobservância das exigências pertinentes a imóveis, pelos seus proprietários, arrendatários, responsáveis ou ocupantes;

PENA – advertência ou multa de 03 (três) a 06 (seis) vezes o valor da UFIQ e/ou interdição temporária ou definitiva.

Art. 17 – Quando aplicada a pena de multa o infrator será notificado para recolhe-la no prazo de 30 (trinta) dias, à Fazenda Municipal.

Parágrafo 1º - A Notificação será feita por intermédio do funcionário lotado no órgão competente ou mediante registro postal e no caso de não ser localizado ou encontrado o infrator, por meio de edital publicado no órgão de divulgação oficial.

Parágrafo 2º - O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará a sua inscrição para cobrança judicial, na forma da Legislação pertinente.

Art. 18 – Verificada em processo administrativo a existência de fraude, falsificação ou adulteração de produtos, substâncias ou insumos e outros, a autoridade sanitária competente determinará sua inutilização ao proferir a sua decisão.

Parágrafo único – A inutilização dos produtos, substâncias ou insumos e outros, somente será feita após decurso de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação da decisão condenatória irrecorrível, lavrado o competente termo de inutilização, que será assinado pela autoridade sanitária e pelo infrator ou seu substituto ou representante legal, devendo, na recusa destes, ser assinado por duas testemunhas.

Art. 19 – Não são consideradas fraudes, falsificação ou adulteração as alterações havidas nos produtos, substâncias ou insumos e outros, em razão de causas, circunstâncias ou eventos naturais ou imprevisíveis que vierem a determinar avaria ou deterioração.

Parágrafo 1º - Verificada a alteração nos casos previstos neste artigo, será notificado o fabricante, manipulador, beneficiador ou acondicionador responsável, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação, providencie o recolhimento dos produtos, substâncias ou insumos alterados.

Parágrafo 2º - O não atendimento à notificação mencionada no parágrafo anterior sujeitará o notificado às penalidades previstas neste Código.

Art. 20 – Das decisões das autoridades sanitárias caberá recurso àquelas que lhes sejam imediatamente superiores, exceto quanto à hipótese prevista no parágrafo único do artigo 18, deste Código.

Parágrafo 1º - O recurso será interposto dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da data da decisão na Imprensa Oficial, ou do conhecimento da parte ou de procurador à vista do processo, ou da notificação por escrito sob registro postal.

Parágrafo 2º - O recurso devidamente fundamentado será examinado pela própria autoridade recorrida, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior.

Art. 21 – As infrações às disposições legais regulamentares e outras, de ordem sanitária, regidas pelo presente Código, prescrevem em 05 (cinco) anos.

Parágrafo 1º - Interrompe-se a prescrição pela notificação ou outro ato da autoridade sanitária competente visando à sua apuração e conseqüente imposição de pena.

Parágrafo 2º - Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 22 – A aplicação de penalidades administrativas previstas neste Código não elide a responsabilidade penal e civil, decorrente da mesma infração, quando for o caso.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 – O Poder Executivo Municipal expedirá os regulamentos necessários à execução deste Código.

Art. 24 – A Secretaria Municipal de Saúde elaborará normas técnicas especiais que serão baixadas por decretos do Poder Executivo Municipal, para o fim de complementar os regulamentos previstos no artigo anterior.

Art. 25 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JORGE CÉSAR PEREIRA DA CUNHA
Prefeito